

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

EMENDA DO DEPUTADO ASSIS MELO

Substitui o artigo 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 4330, de 2004 pelo seguinte artigo:

Art. 18 O descumprimento das obrigações previstas no inciso I do art. 8º desta lei implica multa administrativa à empresa tomadora de serviços, na forma prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º O descumprimento dos demais dispositivos desta lei implica multa às partes contratantes, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador em situação irregular.

§ 2º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, o valor da multa será dobrado.

§ 3º A cobrança dos valores previstos no *caput* e no § 1º deste

artigo iniciar-se-á sempre com o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§4º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á disposto no Título VII da Consolidação das leis do Trabalho.

§5º O Ministério do Trabalho e Emprego editará normas regulamentares necessárias à execução desta lei, assim como instruções à fiscalização.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, em muitos casos, as empresas recorrem à terceirização não apenas em busca do aumento da produtividade, mas também de redução de custos e de acumulação indiscriminada de lucros.

Em busca desse objetivo, são desconsiderados e sacrificados os direitos dos trabalhadores, num processo de precarização que vai na contramão de todos os documentos internacionais aos quais o País se obrigou. Devemos lembrar que o Brasil é signatário de termos de compromisso junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de promover o trabalho decente.

Os representantes dos trabalhadores consideram, contudo, que qualquer proposta de regulamentação deve observar premissas que permitam construir um marco legal que incorpore as mudanças já consolidadas no mercado de trabalho e que revertam a precarização resultante do processo de terceirização. Caso contrário, corremos o risco de a legislação se transformar num mecanismo para aumentar o lucro e precarizar o trabalho.

Por esse motivo, a fim de conferir ao trabalhador uma maior garantia de que seus direitos serão respeitados, a emenda ora apresentada estabelece que a infração ao disposto na lei acarreta multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador em situação irregular. A única exceção é a infração ao dispositivo que trata da garantia e da manutenção do ambiente de trabalho, pela

empresa tomadora de serviços, que implica a aplicação da multa prevista no art. 201 da CLT.

Para os fins de execução da lei, assim como instruções à fiscalização, o MTE editará normas complementares.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS